



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 2002  
Rubrica

07

Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

Sessão : 15 de agosto de 2001  
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**IPI – CRÉDITOS PRESUMIDOS - CÁLCULO – O esforço para efetuar a exportação é da empresa, sendo irrelevante, para o atingimento do objetivo para o qual o incentivo foi instituído, que a mesma se dê através deste ou daquele seu estabelecimento. A Medida Provisória n.º 1484-27/96 veio tornar explícito esse entendimento, prevenindo possíveis dubiedades interpretativas, não significando dizer que, anteriormente à sua edição, houvesse algum impedimento em se proceder na forma consagrada. ENERGIA ELÉTRICA E FRETES - O art. 2º da Lei n.º 9.363/96 não contempla a energia elétrica e os fretes para transporte de matérias-primas para efeito de inclusão desses gastos na base de cálculo do crédito presumido na exportação de produtos nacionais, considerando passíveis de inclusão apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS – Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, ainda que se tratem de tributos e contribuições que não sejam da mesma espécie ou não tenham a mesma destinação constitucional, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, cabendo à autoridade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
TECUMSEH DO BRASIL LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13857.000349/98-54**  
**Acórdão : 203-07.602**  
**Recurso : 111.316**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

**Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/cf/cesa



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316  
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

TECUMSEH DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 272/283, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 256/265), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 01/27, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A autoridade julgadora *a quo* assim relata os fatos:

“[...]”

Conforme se depreende do minucioso termo de verificação de fls. 81/124, o lançamento decorreu da glosa de parte do crédito presumido aproveitado antecipadamente pelo estabelecimento, no período compreendido entre fevereiro de 1996 e junho de 1997, em face das seguintes irregularidades: a) no período anterior à vigência da MP n.º 1484-27/1996, na apuração do percentual de participação das exportações em relação à receita bruta, foram incluídas indevidamente as receitas de exportação de produtos industrializados por estabelecimento diverso daquele que efetivou a exportação; b) inclusão indevida, na base de cálculo do benefício, dos valores relativos a energia elétrica e fretes contratados para transporte da matéria-prima.

Foram também glosadas todas as compensações do crédito presumido com outros tributos, efetuando-se a conseqüente reconstituição dos saldos do livro modelo 8, mediante a reincorporação dos créditos utilizados (fls. 121/124). Segundo o exator, a legislação de regência exige que a compensação do crédito presumido com outros tributos seja precedida de pedido de ressarcimento.

[...]”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a autuação, mediante decisório assim ementado (fls. 256):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996, 1997



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

No cálculo do crédito presumido não podem ser adicionados às receitas de exportação os valores das exportações efetivadas por estabelecimento diverso daquele que industrializou os produtos, salvo na hipótese de opção pela apuração centralizada na matriz.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. FRETES.

Incabível considerar como insumos os gastos com energia elétrica e fretes.

COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido de IPI, por não configurar a hipótese de pagamento indevido ou a maior, tem como antecedente lógico o pedido de ressarcimento, não podendo ser utilizado diretamente na compensação de tributos federais diversos do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 19 de abril de 1999 (AR de fls. 270), no dia 18 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 272/283), argüindo, em síntese, que:

- a) “a r. decisão incide em erro primário ao considerar que o benefício em foco, estando inserido no âmbito do IPI, deve ter as suas regras interpretadas exclusivamente ... à luz dos princípios que informam a legislação desse imposto, perante a qual vige a autonomia dos estabelecimentos”, pois o ato legal que concedeu o benefício fiscal reportou-se à legislação do IPI apenas “para fins de identificação dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, da mesma forma que referendou a legislação do IR para fins de explicitação do conceito de receita bruta operacional (art. 3º, parágrafo único, da MP nº 948/95). No mais, suas normas haverão que ser compreendidas no contexto das suas próprias disposições, sem que se perca de vista os objetivos traçados pelo legislador, como manda a boa hermenêutica”, sendo que este Colegiado já teria esclarecido que o art. 1º da norma de regência deve ser interpretado como sendo no sentido “de ressarcir o produtor exportador do PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos adquiridos no mercado interno.”<sup>1</sup>;
- b) a Instrução Normativa SRF nº 21/95, quando impôs a segregação por estabelecimento, irregularmente, inovou em relação às disposições anteriormente existentes, ignorando que a “Portaria MF 129/95, reguladora do incentivo ao tempo dos fatos, mandava apurá-lo ... com

<sup>1</sup> Recurso Voluntário. Fls. 275.



**Processo** : 13857.000349/98-54  
**Acórdão** : 203-07.602  
**Recurso** : 111.316

*base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano (art. 1º), admitindo a fruição antecipada, ao longo do período em curso, segundo a receita de exportação e a receita operacional bruta ... constantes do balanço encerrado no ano anterior (art. 3º, I), sabendo-se que as receitas, no balanço, são apuradas em face da empresa como um todo e não em relação a cada um de seus estabelecimentos, inexistindo, como se sabe, lei que determine tal segregação.”<sup>2</sup>;*

- c) relativamente à glosa dos gastos com energia elétrica e com fretes para transporte de matérias-primas, a autoridade julgadora monocrática decidira contrariamente à jurisprudência emanada dos Conselhos, a qual admite sua inclusão nos cálculos do benefício, sendo impróprio invocar-se o PN nº 65/79 para a sustentação da glosa, pois o conceito “do *contato físico*” ali expresso não se encontra presente no art. 82 do RIPI;
- d) a energia elétrica utilizada no processo de fabricação preenche as características de produto intermediário;
- e) os fretes para o transporte de matérias-primas constituem-se em ônus que, por seu turno, vêm tributados pelo PIS e pela COFINS, sendo previsto no art. 3º da MP nº 948/95 e reedições “que o valor dos insumos, para fins de cálculo do benefício, fosse determinado ... *nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no artigo 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*”, não fazendo sentido admitir-se que as matérias-primas adquiridas com o frete incluído no seu preço (CIF) possa ser incluído no cálculo, o mesmo não se admitindo quando as matérias-primas sejam adquiridas com o frete pago separadamente;
- f) no que diz respeito à glosa das compensações requeridas, não se está a discutir matéria que deva ser enquadrada no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, inicialmente regulada pela IN SRF nº 67/92 e atualmente disciplinada pelo art. 14 e parágrafos da IN SRF nº 21/97, tratando-se, isto sim, da compensação com tributos federais quaisquer, consoante prevê o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que transcreve, regulamentado pelo Decreto n.º 2.138/97, do qual transcreve o art. 1º, parágrafo único, reportando-se, ainda, aos seus artigos 2º e 3º como fundamento às suas argumentações;
- g) a hipótese prevista no art. 2º do Decreto n.º 2.138/97, para efeito de “encontro de contas entre créditos restituíveis ou ressarcíveis e débitos fiscais do contribuinte”<sup>3</sup>, não se constitui na única possível, sendo a IN SRF n.º 21/97 disciplinadora de todo o procedimento a ser observado no tratamento que se deve dar aos créditos dos contribuintes relacionados no seu art. 2º;

<sup>2</sup> Idem. Fls. 275-276.

<sup>3</sup> Idem. Fls. 279.



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

- h) existe uma diferenciação na natureza do que está sendo tratado nos artigos 3º e 4º da IN SRF n.º 21/97, fato que teria escapado à análise na decisão recorrida, pois a situação prevista no art. 4º leva ao teor do § 1º do art. 8º, enquanto a situação definida no art. 3º conduz à regra do art. 12, em que não se constitui em pré-requisito o pedido de ressarcimento. Sendo assim, o “ressarcimento do crédito é disciplinado no art. 8º da instrução e objetiva, à evidência, o seu recebimento em dinheiro. Enquanto isso, a compensação vem disciplinada no art. 12”<sup>4</sup>;
- i) a administração teria criado uma regra, senão de exceção, de tolerância, assegurando ao contribuinte ou compensar ou ressarcir o seu crédito, permitindo converter o pedido de ressarcimento em compensação, este em renúncia àquele, não se constituindo o pedido de ressarcimento, assim, em regra geral, que deva ser aplicada a todos os casos, conforme entendimento da fiscalização e da DRJ; e
- j) o direito ao crédito não depende do despacho decisório da autoridade da SRF, mas decorre de norma jurídica perfeita, sendo, que, por conseguinte, *ex lege*, cabe à autoridade fiscal realizar o acompanhamento e controle quanto à correta utilização do incentivo, independentemente da apresentação de pedido de ressarcimento.

Consta, às fls. 271, cópia do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário em discussão, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.

---

<sup>4</sup> Idem. Fls. 280.



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o objeto da presente demanda decorre da glosa de parte do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, aproveitado antecipadamente pela autuada, relativo ao período de fevereiro de 1996 a junho de 1997, bem como à forma como deve ser exercido o direito à utilização desses créditos, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, mediante compensação com débitos da contribuinte administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os itens a serem apreciados podem ser assim sintetizados:

1. anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.484-27/96, foi incluída no cálculo do percentual de exportação as receitas de estabelecimento da autuada diverso do que efetuara a exportação;
2. foram incluídos na base de cálculo do benefício os valores relativos à energia elétrica e aos fretes pagos para o transporte de matérias-primas; e
3. requereu-se a compensação do crédito presumido com outros tributos, sem que tenha sido efetuado prévio pedido de ressarcimento.

Com referência ao primeiro item supra, entendo que assiste razão à recorrente. A instituição de um benefício fiscal, com o objetivo de viabilizar a comercialização de produto nacional no mercado externo, não deve ser interpretado como sendo destinado ao estabelecimento matriz ou a determinada(s) filial(is), como se fossem empresas autônomas, mas, sim, à pessoa jurídica que efetuasse exportação, independentemente de a mercadoria exportada ter sido produzida nesta ou naquela dependência da empresa. Consta na p. 2 do "Termo de Constatação" de fls. 29/72 que "foram excluídos os produtos fabricados pela matriz e exportados pela filial, no montante de R\$4.943.901,53, resultando como receita de exportação o valor de R\$ 107.805.608,32". Ora, o esforço para efetuar a exportação é da empresa, sendo irrelevante, para o atingimento do objetivo para o qual o incentivo foi instituído, que a mesma se dê através deste ou daquele seu estabelecimento. A Medida Provisória n.º 1484-27/96 veio tornar explícito esse entendimento, prevenindo possíveis dubiedades interpretativas, não significando dizer que, anteriormente à sua edição, houvesse algum impedimento em se proceder na forma consagrada. Senão vejamos a dicção do art. 2º da Lei n.º 9.363/96, *verbis*:

"Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (os negritos não são do original)

Na interpretação da norma supra, devem estar presentes os elementos sistemático e teleológico, ou seja, a norma deve ser interpretada levando-se em consideração todo o sistema legal e de conformidade com o objetivo que a mesma visa alcançar. No presente caso, claro está que o legislador quis alcançar a **empresa produtora exportadora**, pois o objetivo para o qual fora instituído o benefício fiscal foi o de incrementar as exportações do produto nacional, sendo ilógica a interpretação que atribua ao legislador a intenção de impor restrição descabida, obstaculizando o atingimento do objetivo perseguido. Este é o entendimento que submeto à apreciação do Colegiado.

O segundo item acima descrito diz respeito aos gastos com o consumo de energia elétrica no processo fabril e com fretes no transporte de matérias-primas.

Desta feita, reputo correta a decisão recorrida. Para tanto, trago à balha o Acórdão n.º 201-73.640, da lavra do i. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, cujos fundamentos do voto condutor do referido aresto transcrevo e adoto como razões de decidir:

“[...]”

Sobre a matéria, igualmente, tenho opinião formada, já manifestada em vários outros julgados, como no do Recurso n.º 111.118, Processo n.º 13971.000540/97-27, a seguir:

Cabe, inicialmente, transcrever o art. 2º da Lei n.º 9.363/96, *in verbis*:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Como se vê pela transcrição supra, o artigo trata de “aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”. Combustíveis industriais e energia elétrica, no meu entender, não são matérias-primas, não são produtos intermediários, muito menos materiais de embalagem. Não estão contemplados pela lei.

E não se diga que combustível e energia elétrica são produtos intermediários.



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

No meu entender, como o próprio nome diz, o produto intermediário é aquele que deixou de ser matéria-prima mas ainda não é produto acabado. Por exemplo: o minério de ferro é matéria-prima, o laminado é produto intermediário e a estrutura metálica é o produto acabado. O algodão é a matéria-prima, o tecido é o produto intermediário e a confecção é o produto acabado.

Ora, no caso, os combustíveis e a energia elétrica são insumos necessários ao funcionamento das máquinas mas não são produtos intermediários. Se a lei desejasse incluir todos os insumos teria dito "o valor total das aquisições de insumos" ao invés de "o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem".

Da mesma forma, a lei não contempla a inclusão de fretes.

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da recorrente. E da mesma forma que dei provimento em relação às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, por não existir no artigo transcrito tal exclusão, nego provimento relativamente aos combustíveis, energia elétrica e fretes, posto que não há previsão legal para a pretendida inclusão."

Relativamente ao terceiro e último item em questão, entende a autoridade julgadora *a quo* que "o direito subjetivo ao ressarcimento só nasce com o advento do despacho da autoridade competente, ao contrário do que ocorre com a repetição do indébito, onde o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa"<sup>5</sup>. Por seu turno, a recorrente argúi tratar-se de direito instituído por norma jurídica perfeita, sendo, portanto, *ex lege*, sem que sua existência e conseqüente exercício esteja condicionado à homologação da autoridade tributária/fiscal.

Dúvida não há quanto à identificação do momento em que nasce o direito à compensação, quando se trata de recolhimento indevido ou a maior que o devido, consoante explicita o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, transcrito na decisão recorrida às fls. 51. No caso vertente, a Lei n.º 9.363, de 13/12/96, instituiu um benefício fiscal em forma de créditos, passíveis de compensação diretamente com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devidos pelo produtor exportador, ou, ainda, na impossibilidade dessa compensação "natural", de proceder-se o ressarcimento desses valores em espécie ou a sua compensação com débitos de outra natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, mediante formalização de requerimento, observadas as instruções baixadas pelo referido órgão, necessárias à utilização desse benefício, o

<sup>5</sup> Decisão DRJ. p. 9 - fls. 264.



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

qual é fruto da renúncia fiscal exercida pelo Estado, em favor das pessoas jurídicas que preencham os requisitos legalmente definidos.

Do exposto, verifica-se serem duas as hipóteses previstas pela lei instituidora do benefício fiscal para o seu uso: a compensação ou o ressarcimento.

A Instrução Normativa n.º 21, de 10/03/97, com as adaptações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 23, de 13/03/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, estabeleceram as sobreditas instruções, contendo regras e condições a serem observadas para o exercício do benefício fiscal em causa, da qual destaco os seguintes dispositivos:

“Art. 3º - Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I – [...];

II – presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;

[...].

Art. 12 – Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º - [...];

§ 3º - **A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III.**

Parágrafo 4º - Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, [...]. (os negritos não são do original).

Art. 13 – Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

[...].



Processo : 13857.000349/98-54  
Acórdão : 203-07.602  
Recurso : 111.316

§ 3º - A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

[...];

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data.”

Da leitura desses dispositivos da IN SRF n.º 21/97, à luz dos quais deve ser analisado o pedido de compensação em causa, verifica-se, com a devida vênia, não constar expressamente que a inexistência de prévio pedido de ressarcimento constitua-se em condição que, de plano, inviabilize o direito argüido, sem que se tenha verificado a real existência dos créditos pleiteados, passíveis de compensação.

Sou do entendimento de que o comando a ser observado na formalização do pedido de compensação é o que está expressamente estabelecido no acima destacado § 3º do art. 12, com o qual devem estar combinados os demais dispositivos citados, não cabendo, por via transversa, atribuir a estes faculdade que aquele não institui. Dessa forma, a regra contida no referido art. 13, § 3º, I, “c”, não deve ser interpretada como sendo exigências relativas à formalização do pedido, mas como mera fixação de data para contagem do termo inicial a ser observado quando da efetivação da compensação. Entendo que a referência ao “pedido de ressarcimento em espécie”, contida na alínea “c”, aplica-se às situações descritas no § 4º do sobredito art. 12, ou seja, na **eventualidade** de se ter optado pela compensação após haver solicitado o ressarcimento em espécie, não significando dizer que, obrigatoriamente, tal pedido tenha de ser formalizado previamente ao pedido de compensação.

A propósito, não vislumbro óbice algum ou mesmo dificuldades maiores em se proceder à verificação da procedência desses créditos, mediante a análise do pedido de compensação, conforme se encontra formalizado, e sua conseqüente liberação, se for o caso. Na ausência de prévio pedido de ressarcimento, que a autoridade encarregada dessa verificação considera como pré-requisito ao atendimento do pleito, entendo que o seu simples indeferimento não se constitui na decisão mais correta. Caberia àquela autoridade, como medida saneadora do procedimento e em face dos princípios da informalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário, ter procurado suprir a falta, já que a mesma a considerara, preliminarmente, impeditiva a qualquer outra análise do pleito, o que poderia ser efetuado através de intimação à interessada, no sentido de que apresentasse o tal pedido de ressarcimento, no tempo aprazado.

Por outro lado, em se admitindo a necessidade da apresentação de prévio pedido de ressarcimento em espécie, este regrado no art. 8º da IN SRF n.º 21/97, o seu § 4º tornaria os



**Processo : 13857.000349/98-54**  
**Acórdão : 203-07.602**  
**Recurso : 111.316**

dispositivos constantes do supra transcrito artigo 12 e parágrafos quase que inteiramente dispensáveis, já que aludido § 4º condiciona a liberação dos créditos em espécie à inexistência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, pois, em caso contrário, “o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante”. (negritei).

Ora, se se tivesse confirmado a procedência desses créditos e, à vista dos débitos com os quais se pleiteara a compensação, negá-los, sob o fundamento de que não se teria apresentado prévio pedido de ressarcimento, constituir-se-ia em um contra-senso. No caso, negou-se o direito sem que qualquer esforço tenha sido envidado no sentido de se verificar a real procedência dos créditos reclamados, nos valores apresentados.

Entendo, dessa forma, assistir razão à recorrente quando diz tratar-se de direito que nasce da lei e não do despacho decisório da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, pois a esta compete decidir em relação aos aspectos materiais do pleito, enquanto que o direito ao uso do benefício fiscal existe anteriormente à sua materialização, que ocorre com o mencionado despacho decisório da competente autoridade administrativa.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo para que seja incluída no cálculo do percentual de exportação as receitas de estabelecimento da autuada diverso do que efetuara a exportação, bem como para que seja analisada a viabilidade do seu pedido de compensação, formulado inicialmente, independentemente da formalização de prévio pedido de ressarcimento em espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
 FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ